VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS FEMINICÍDIOS: UMA ANÁLISE NO ESTADO DEMINAS GERAIS EM ÉPOCA DE PANDEMIA

DOMESTIC VIOLENCE AND FEMINICIDES: AN ANALYSIS IN THE STATE OFMINAS GERAIS AT THE TIME OF PANDEMIC

Bruna Pereira da Cruz¹

Geovana Lisboa de Almeida²

Alex Soares de Barbuda³

Recebido: 10/06/2021 - Aceito: 01/07/2021

Resumo

O presente estudo abordará sobre a violência doméstica e os feminicídios: Uma análise no estado de Minas Gerais em época de pandemia. Serão analisados o conceito de violência e a violência de gênero, as normas de proteção à mulher contra a violência no âmbito internacional e nacional; as formas de violência contra a mulher descritas na Lei Maria da Penha e a análise dos casos de violência doméstica e feminicídios em Minas Gerais no cenário da pandemia. Foi realizado levantamento bibliográfico do período de 2006 a 2021. Esse estudo tem como objetivo observar os casos de violência doméstica e feminicídios no estado de Minas Gerais no contexto da pandemia, buscando saber se houve um aumento dessas ocorrências. Conclui-se que a necessidade de permanência no ambiente doméstico com seus agressores no cenário na pandemia preocupa os órgãos de segurança pública, visto que a vítima por medo e fragilizada não encontra meios para efetuar a denúncia. Ademais, realizar esse debate é de suma relevância para melhor compreender o comportamento das vítimas e motivos da redução dos registros de denúncias no estado de Minas Gerais, bem como buscar criar conscientização, iniciativas de acolhimento às vítimas, além é claro de buscar prevenção desses crimes e a devida penalização dos seus agressores.

Palavras-chave: Feminicídio: Lei Maria da Penha: Pandemia: Violência Doméstica.

Abstract

This study will address domestic violence and feminicides: analyses in the state of Minas Gerais in times of pandemic. It will be analyzed on the concept of violence and gender violence, the norms of protection of women against violence: international and national; the forms of violence against women described in the Maria da Penha Law and the analysis of cases of domestic violence and feminicides in Minas Gerais in the pandemic scenario. A bibliographic survey was conducted from 2006 to 2021. This study aims to observe the cases of domestic violence and feminicides in the state of Minas Gerais in the context of the pandemic, seeking to know if there was an increase in these occurrences. It is concluded that the need to remain in

the domestic environment with its aggressors in the scenario of the pandemic concerns public security agencies, since the victim for fear and frail does not find the means to

¹Acadêmica do 9° período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: pereirabruna810@gmail.com.

²Acadêmica do 9° período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. E-mail: geovana_la@hotmail.com.

³ Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em GestãoSocial, Educação e Desenvolvimento Regional. E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com.

denounce. In addition, conducting this debate is of paramount importance in order to better understand the behavior of victims and the reasons for reducing the number of complaints in the state of Minas Gerais, as well as seeking to create awareness, welcoming initiatives for victims, It is also clear to seek to prevent these crimes and to penalize their aggressors.

Keywords:Femicide; Maria da Penha Law; Pandemic; Domestic Violence.

1. Introdução

Nota-se na atualidade uma triste realidade que ainda se faz presente ao longo dos anos, sendo ela a violência contra mulher. Sua origem vem da discrepância de gerações nas relações de domínio entre homens e mulheres, provenientes de um contexto patriarcal, no qual o sistema social olha para o homem como quem domina e exerce poder de família. Tais percepções das relações familiares mudaram muito com o passar dos anos, sendo que atualmente as mulheres são chefes de família, criam seus filhos, e muitas das vezes são ainda subjugadas e maltratadas pelos seus cônjuges, comportamentos esses que se perpetuam ao longo da história, por uma herança social negativa de opressão a mulher, inclusive das próprias normas jurídicas que no passado não tutelavam seus direitos, e até mesmo permitia as agressões cometidas pelos maridos e menos igualdade nos próprios direitos sociais (NOLETO; BARBOSA, 2019).

Na luta pela igualdade entre os gêneros, o Brasil conquistou valiosa referência normativa com a Constituição Federal de 1988, chamada de Constituição Cidadã e também com a criação da Lei Maria da Penha, criada em 2006 no país. Esses dispositivos se conectam com os documentos internacionais como a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, validada pelo Brasil em 1984 e a Convenção de Belém do Pará validada pelo Brasil em 1995.

Ao longo de muitos anos as mulheres lutaram pelo respeito aos seus direitos, buscando alcançar igualdade. Por muito tempo houve a ausência de uma lei brasileira que tutelasse os direitos das mulheres contra a violência sofrida no ambiente doméstico e familiar. Com o surgimento em 2006 da Lei Maria da Penha, o Brasil passou a ter essa legislação como meio direcionado ao combate da violência contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar, dispondo de medidas protetivas às vítimas, bem como realizando punição dos agressores.

É relevante expor sobre a violência doméstica, pois sua ocorrência sem as devidas denúncias da vítima é uma das causas que levam ao desfecho máximo do feminicídio, que é o homicídio praticado contra a mulher pela condição de ser mulher, termo que foi introduzido como qualificadora no Código Penal brasileiro, através da lei 13.104/15, conhecida como Lei do Feminicídio. A ausência de denúncia da agredida e do seu afastamento do agressor leva a continuidade dessa conduta, o que é muito grave, e se nada for feito, infelizmente pode-se chegar a perder a própria vida (GRECO, 2018).

A violência doméstica é um problema que envolve diversas classes sociais, sendo uma ocorrência que muitas das vezes é omitida pelas vítimas. É uma conduta que se arrasta na sociedade e nas famílias, e mesmo com tantos avanços e conquistas dos direitos humanos e de igualdade de gênero, ainda é uma realidade presente, diante disso, se torna relevante o debate sobre essa temática, efetuando os estudos sobre a Lei Maria da Penha, criada com o nome da mulher que se tornou símbolo na luta por justiça diante da violência que viveu com seu ex-cônjuge (RIBEIRO, 2016).

Com a presença do Covid-19 no mundo, em que milhares de pessoas foram atingidas por esse vírus, houve a necessidade das pessoas se confinarem nas suas casas para evitar maiores contágios, não sendo diferente aqui no Brasil.

A pandemia provocou grande apreensão com a saúde pública e a economia da nação, e dentro das causas de preocupação social, a violência doméstica também mereceu a atenção, visto que com o confinamento das famílias em suas residências se deu o aumento das agressões contra as mulheres, as quais passaram a conviver dia e noite com os agressores, outro ponto relevante a destacar é sobre os feminicídios, que é o homicídio da mulher pela condição de ser mulher, sendo ele o desfecho máximo da violência doméstica sem denúncia anterior. (MOORE, 2021).

De acordo com o secretário Geral da ONU, houve um terrível aumento global da violência doméstica e familiar, tendo como vítimas meninas e mulheres. Mediante as medidas impostas pelos governos diante da pandemia do coronavírus, a ameaça se tornou maior onde estas deveriam estar mais protegidas, ou seja, dentro de suas próprias casas (ONU, 2020).

No Brasil, o aumento das agressões contra as mulheres e crianças no ambiente familiar durante a quarentena tem sido frequente, contudo, mesmo antes

deste período pandêmico, a violência contra as mulheres era presente e com números altos no país.

Esse estudo tem como objetivo observar os casos de violência doméstica e os feminicídios no estado de Minas Gerais no contexto da pandemia, buscando saber se houve um aumento dessas ocorrências, para tanto se realizou pesquisa bibliográfica, buscando alcançar as informações necessárias para o objeto de estudo. Esse tema é relevante à medida que visa falar de um assunto recorrente na sociedade, saber se está tendo um maior consentimento das pessoas sobre essa realidade e se como solução as mulheres têm buscado denunciar e se valer do uso da Lei Maria da Penha na busca das devidas medidas protetivas.

2. Conceituando Violência

O termo violência, do latim *violentia*, que significa à força, com fúria, brutalidade. De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a violência pode ser classificada em três perfis como a interpessoal, a contra si mesmo e a coletiva (BARBOSA, 2013).

Sendo assim, Barbosa (2013) afirma que a violência interpessoal pode ser física ou psicológica, podendo acontecer em espaço público ou privado, onde as vítimas podem ser crianças, jovens, adultos e idosos, nessa modalidade se destacam a violência entre jovens e a doméstica. Na violência contra si mesmo, o próprio sujeito se violenta, causando-lhe lesões e, por fim, na violência coletiva ocorre a ação contra um sujeito, ou contra a comunidade que cause sofrimento, danos psicológicos ou mesmo a morte.

Diante do exposto sobre o conceito de violência, passa-se agora para a compreensão do termo: violência de gênero.

2.1 Violência de Gênero

O gênero pode ser classificado como a construção histórica e social do caráter relacional, construído por meio das simbologias culturais de diferenças fisiológicas entre homens e mulheres. Definindo papéis e identidades erguidos no decorrer de suas vidas na sociedade, e com isso reproduzindo relações desiguais de dominação e desrespeito, afinal, o trato de inclusão humana não pode estar

condicionado ao sexo, raça ou cor de pele, e sim a gentes que reconhece a igualdade e inclusão de outras gentes, dignas dos mesmos direitos e tratamento igualitário (BORGES; IBRAHIN, 2020).

A violência de gênero envolve a condição social de papéis para o feminino e o masculino. O fato de atribuir papéis diferentes para homens e mulheres não há de início algum problema, a questão é essa utilização alcançar natureza discriminatória. Na sociedade brasileira ainda ocorre supervalorização dos papéis masculinos em detrimento dos femininos, tais papéis impostos às mulheres e aos homens ao longo da história reforçaram o patriarcado e suas ideologias, induzindo às relações de violência entre os sexos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher- Convenção de Belém do Pará apresenta uma relevante definição para a violência de gênero, expondo se tratar de uma ofensa à dignidade humana, manifestando as relações de poder e desigualdade historicamente perpetuadas entre mulheres e homens (BIANCHINI, 2016).

Nota-se pelo exposto que existem mecanismos internacionais de defesa contra a violência de gênero, sendo assim, ainda dentro da esfera normativa, passa-se agora a exposição sobre as normas internacionais e nacionais de proteção à mulher contra a violência.

3. Normas de Proteção à Mulher Contra a Violência: Internacional e Nacional

O Brasil assumiu no âmbito internacional o compromisso de assegurar um tratamento de igualdade e eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres ao ratificar mecanismos internacionais e interamericanos, sendo eles a Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, adotada pela Resolução n.34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a violência contra a mulher, adotada em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 (PASINATO, 2015).

Nota-se que a proteção dos direitos humanos da mulher, a partir de 1994 foi ampliada após a convenção realizada pela Organização dos Estados Americanos, nominada Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher.

Essa convenção foi realizada na cidade do Belém do Pará em 1994. A intenção dessa convenção foi discutir políticas públicas de proteção à mulher numa perspectiva internacional. De fato, foi possível observar que dessa convenção erodiu políticas públicas estratégicas de proteção da mulher, tais como o reconhecimento da violência contra a mulher como um fenômeno generalizado. Assim, como resultado dessa convenção foi realizado um tratado internacional para reconhecer esse problema como um fenômeno global a ser tratados pelos Estados, sendo um fenômeno que atinge mulheres independentemente de raça, religião, idade ou condição social.

De acordo com Pasinato (2010), como reflexo das crescentes discussões em torno da elaboração das políticas públicas de proteção das mulheres, o Brasil alinhando-se ao movimento internacional, em 2006, por meio de uma orientação da organização dos Estados Americanos incluiu no seu arcabouço jurídico a Lei nº 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha, como mecanismo jurídico de combater e repressão contra as agressões de mulheres no Brasil. Essa lei veio por meio de uma reprimenda da OEA ao Brasil que naquele momento enquanto Estado tinha uma postura omissa e negligente frente à violência doméstica contra a mulher.

É no contexto dessa violência doméstica que a referida lei recebeu o nome Maria da Penha, isso porque faz alusão a violência doméstica sofrida por uma Brasileira de nome Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de um marido violento e que cometeu atrocidades contra ela. Ocorreram duas tentativas de assassinato em 1983. O disparo da arma de fogo realizado por Marco Antônio Heredia Viveiros resultou em sequelas permanentes em Maria da Penha, deixando-a paraplégica. Após Maria da Penha retornar para casa depois de 4 meses de tratamentos, cirurgias e recuperação, o agressor tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho (FERNANDES, 2010).

O que chamou atenção no caso de Maria da Penha é o descaso e a omissão do sistema de justiça Brasileiro que por 15 anos corroborou com a impunidade do agressor, ao ponto do Brasil ser denunciado com a ajuda do Centro pela Justiça e o Direito Internacional e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos direitos da Mulher, pelas omissões frente ao caso Maria da Penha. A denúncia chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem como funções resguardar os direitos e receber petições contra a violação dos direitos humanos, gerou um relatório partir do caso Maria da Penha, denunciando o Estado Brasileiro por sua

omissão e negligência frente a políticas públicas de proteção e combate à violência doméstica praticada contra a mulher. O relatório nº 54/2001 realizado pela Comissão Interamericana descrevia a ineficácia jurídica e responsabilização dos agressores no que referia a agressão doméstica contra a mulher no Brasil.

Outro resultado das pressões internacionais entorno do caso Maria da Penha foi enfim a condenação do agressor julgado e condenado em 2002 em regime fechado, contudo ficou preso por apenas dois anos. O Estado Brasileiro ficou ainda obrigado a indenizar Maria da Penha em 20 mil reais pelas omissões da justiça frente a seu caso. Por fim, como marco da mudança no tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher a Lei Maria da Pela foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio lula da Silva em 7 de agosto de 2006 (PASINATO, 2015).

Essa foi um marco para que o Brasil passasse a conferir as políticas públicas de proteção à mulher de acordo com as orientações dos órgãos internacionais de direitos humanos. Desde então o Brasil vem se esforçando, alinhado com tais organismos como a OEA, para eliminar todas as formas de violência contra a mulher, prevenir e punir possíveis casos que ainda hoje se apresentam nos lares brasileiros.

A lei Maria da Penha trata de forma específica sobre a violência doméstica contra a mulher, não obstante a isso a Constituição Federal traz no seu artigo 226, § 8º, ainda que de forma generalizada que é dever do Estado proteger a família, garantindo-lhe assistência e todos os meios de protegê-la de violência nas suas relações.

4. As formas de Violência Contra Mulher: Lei nº 11.340/2006

Historicamente a violência contra a mulher pode ser entendida como um fenômeno social construído a partir de conceitos preestabelecidos de hierarquia entre os sexos. Tendo em vista que historicamente as famílias eram formadas dentre de um sistema patriarcal, na qual a figura masculina se sobrepunha à feminina. Desse modo o homem, tido como chefe de família agia como "senhor" das vidas que ali habitavam. Esse aspecto em certa medida contribuía com a eclosão de diversas formas de violência contra a mulher (CAMPOS, 2011).

A partir do século XX, com a inserção da mulher no mercado de trabalho, a ampliação dos direitos individuais da mulher, aos poucos foi possível observar o

movimento inicial do controle patriarcal das famílias, e atinentes a isso, a figura feminina passa não mais aceitar a ser subjugada pela figura masculina. No limiar do século XXI, onde família, sociedade e Estado não mais admitia conviver e ser conivente com a violência doméstica era preciso sistematizar a rede de proteção à mulher (CAMPOS, 2011).

No início da década de 90 do século XX, em 1993 a Organização das Nações Unidas passou a usar a expressão "Violência Doméstica contra a Mulher", para sinalizar todo tipo de agressão física ou mental praticada contra a mulher em razão do gênero no contexto do ambiente doméstico. Neste rol de agressões inclui-se a violência sexual, as opressões, ameaças ou coação praticada contra a mulher no ambiente doméstico (SOUZA, 2009).

Como dito anteriormente a Lei Maria da Penha enquanto incremento jurídico para proteção da mulher traz em seu arcabouço tipificações das violências praticadas contra a mulher no ambiente doméstico, há saber: violência física ou psicológica, violência sexual, patrimonial, e violência moral. Essas tipificações de violência contra a mulher no ambiente doméstico podem ser conferidas no artigo 5º da Lei nº 11.340/06, podendo ser praticada por ações ou omissões, tendo como fundamento o gênero como princípio motivador da agressão, veja a redação a seguir da lei Maria da Penha:

Art. 5°- Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

O artigo 5º da referida lei, amplia o alcance inclusive para fora do ambiente familiar ou doméstico, uma vez que também se enquadra a violência causada em detrimento de qualquer relação íntima.

No artigo 7º da Lei nº 11.340/06 está descrito que é caracterizada violência física contra a mulher toda prática ou ação que atinja a integridade corporal da mulher, no contexto familiar ou doméstico ou decorrente de qualquer relação íntima.

A violência psicológica é definida na lei como prática ou ações que provoquem danos emocionais à saúde psicológica da mulher, por meio de humilhações, coerções, constrangimentos, insultos, cerceamento de liberdade. A violência moral acontece quando a mulher é submetida a atos de calúnia (imputar falsa acusação contra as pessoas); difamação, (ação ofensiva contra a imagem de alguém); injúria (prática contra dignidade da pessoa) (BRASIL, 2006).

No que concerne a violência sexual, esta é toda e qualquer ameaça coação ou constrangimento decorrente de prática sexual forçada, sem consentimento ou desejo de praticar por parte da mulher. A mulher pode ainda sofrer dentro do ambiente familiar ou doméstico a violência patrimonial. Esta ocorre quando a mulher tem os seus bens, documentos e pertences controlados.

Ademais, visto as formas de violência presentes da referida Lei Maria da Penha, será exposto agora sobre a análise dos casos de violência doméstica e os feminicídos no estado de Minas Gerais em época de pandemia.

5. A Violência Doméstica e os Feminicídios: Análise no Estado de Minas Gerais em época de Pandemia

Antes de adentrar no foco da temática deste tópico, se faz relevante entender primeiramente o que vem a ser o feminicídio, assim sendo, esse termo é utilizado para explicar o homicídio de mulheres, praticado pela condição de ser mulher, como forma de desprezo pela condição feminina, com isso, em 2015, através da Lei 13.104 foi inserida no Código Penal Brasileiro como qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio. O Brasil ocupa atualmente o 5º lugar no mundo em números de Feminicídios de acordo ao Alto Comissariado das Nações Unidas pra os Direitos Humanos (ACNUDH) (MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Uma reflexão importante a se fazer é que de acordo com dados da ONU Mulheres apresentados no fim de setembro, o isolamento causado pelo coronavírus ocasionou um aumento das denúncias contra violência doméstica em países como Argentina com 25%, na França em 30%, em Singapura com 33%, dentre outros (PRESSE, 2020).

De acordo com Presse (2020), em países como a África do Sul e Nigéria houve um aumento do registro de estupros, ao passo que no Brasil e no México ocorreram aumento dos feminicídios.

A autora Ferreira e Onuma (2020) expõe que com o cenário da pandemia, a Organização Mundial de Saúde se pronunciou buscando alertar sobre a possibilidade do aumento dos casos de violência contra a mulher ao longo da pandemia, visto que o isolamento social, a convivência diária mais próxima facilitaria a ação dos agressores, o uso de bebidas alcoólicas, o aumento da tensão e estresse, tudo isso criam o ambiente propício para o ato de agressão. Entretanto, o que se notou no primeiro semestre da pandemia foi uma redução das denúncias realizadas no Brasil, sendo chamado pela autora de "paradoxo da pandemia", pois se cogita a existência de muito mais casos concretos de violência doméstica do que os oficialmente registrados.

Ainda de acordo a Ferreira e Onuma (2020, p. 5):

No Brasil, estudo conduzido pela UFMG com 2.531 pessoas entrevistadas entre os dias 16 a 21 de abril de 2020 apontou que: a) 6,7% destas pessoas sofreram violência doméstica pela primeira vez durante a quarentena; b) 20,4% sofreram violência doméstica mais de uma vez durante o isolamento social; e, c) 8,7% disseram considerarem as agressões sofridas neste contexto como mais intensas. Em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), com seis estados brasileiros (Acre, Pará, São Paulo, Mato Grosso, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul), percebeu-se que nos primeiros dias de isolamento social, em março de 2020, em comparação com o mesmo período em 2019, houve uma queda geral nos números oficiais de crimes que exigem presença da vítima para registro. Todavia, o número de atendimentos a casos de violência doméstica realizados pela Polícia Militar (PM) cresceu 44,9% em São Paulo e 2,1% no Acre. A taxa de feminicídios cresceu 46,2% em São Paulo, 100% no Acre, 300% no Rio Grande do Norte e 400% no Mato Grosso.

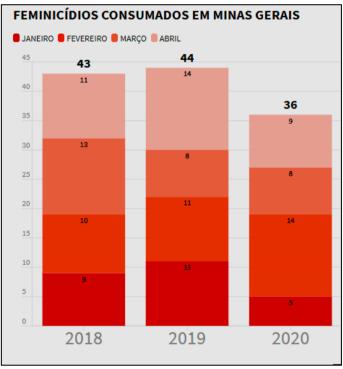
Nos dados expostos acima com a pesquisa feita pela UFMG com 2.531 mulheres, nota-se que houve pessoas que sofreram pela primeira vez agressão na pandemia, e outras mais de uma vez nesse cenário. Nota-se também que houve uma queda das denúncias nos estados do Acre, São Paulo, Rio Grande do Norte, Pará, Mato Grosso e Rio Grande do Sul, por exigir a presença da vítima no registro da ocorrência, entretanto, aumentou os atendimentos feitos pela Polícia Militar nos estados de São Paulo e Acre. Já quanto aos feminicídios houve um crescimento dos casos no Acre, São Paulo, Rio Grande do Norte e no Mato Grosso conforme dados apresentados acima. Nesse aspecto, o que ocorreu então no estado de Minas Gerais? (FERREIRA; ONUMA, 2020).

De acordo com Mendonça e Cruz (2020), o medo e as dificuldades para realizar a denúncia explicam a redução de casos no estado de Minas Gerais. Os dados demonstram que houve uma redução de 18% nos números de feminicídios

em Minas Gerais, observando os meses de janeiro ao mês de abril de 2020, onde no mesmo período do ano de 2019 foram mortas nessa tipificação penal 44 mulheres, ao passo que no ano de 2020 foram 36 casos.

Bond (2020) apresenta os dados que mostram os estados brasileiros com número mais crítico em casos de feminicídios, sendo o Acre com o aumento de 300% no período de março e abril de 2020, bem como o estado do Maranhão com aumento de 166,7% e o Mato Grosso com aumento de 150% em mesmo período de comparação em ambos, já os três estados que apresentaram redução nos números foram os estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais.

Segundo as autoras Mendonça e Cruz (2020), o mês de abril de 2020 visto de forma isolada trouxe redução nos números de crimes de feminicídios em Minas Gerais, onde foram 29 casos em abril de 2019, para o número de 23 casos em abril de 2020.



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, 2020

Ademais, os casos de violência doméstica no estado de Minas Gerais também apresentaram uma queda, sendo ela de 6% no início do ano de 2020 de acordo a Polícia Civil de Minas Gerais. Foram menos de 23 mil casos registrados, havendo uma redução de 13% se comparado ao mesmo período de 2019.



Fonte: Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, 2020.

Olhar esses dados de modo superficial, aparentemente pode passar a impressão que é uma informação positiva, entretanto, não é. Segundo Mendonça e Cruz (2020), no atendimento por telefone as vítimas, desde o início da pandemia foram recebidas diversas ligações pedindo ajuda, conselhos jurídicos e até abrigamento. Muitas das vezes o medo coíbe a vítima de realizar a denúncia.

Outro dado relevante a se expor é sobre a Capital mineira Belo Horizonte, que indo contra outras cidades do estado apresentou uma grande elevação nos números registrados de casos de violência doméstica. Houve um crescimento de 50, 15% nas ocorrências de agressões contra as mulheres no ambiente doméstico, fazendo o comparativo do mês de janeiro de 2020 com o mês de janeiro de 2021, onde constaram 1.659 casos em janeiro de 2020 na capital e 2.491 casos em janeiro desse ano (ALVES, 2021).

Exposto esses dados acima é relevante fazer algumas reflexões sobre a Lei Maria da Penha. Sabendo que ela é classificada pela ONU como a 3° melhor legislação de combate à violência contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, ficando atrás somente da legislação do Chile e da Espanha. Ademais, é relevante perceber que existem falhas e debilidades nos órgãos competentes encarregados da aplicação da lei aqui comentada, apesar dos esforços e constantes mudanças realizadas pelo legislador (NERIS, 2019).

Como exemplo das alterações sofridas pela lei,pode-se citar o ano de 2019 e 2020. A última mudança no ano de 2019 foi a inclusão da Lei nº 13.894, na qual apresenta dentre outros a inserção do inciso III, no artigo 9°, § 2º, o qual atribui o encaminhamento à assistência judiciária que o Juiz deverá fazer buscando sempre preservar a integridade física e psicológica da vítima. Ainda, pode-se expor a alteração de 2020, com a edição da Lei nº 13.984 que inclui alguns incisos no artigo 22, sendo eles:

Art. 22 [...]

VI — comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII — acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

O artigo 22 apresentado é o dispositivo que demonstra as Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor. Tal mudança atribuiu maiores opções de medidas que o juiz pode dispor, podendo as aplicar de modo cumulativo com outras. A Lei 11.340 deixa expresso sobre as Medidas protetivas de urgência nos arts. 22, 23 e 24. As mudanças ocorridas na lei nos últimos anos representam a busca em dar mais efetividade e vigor à leina tutela à vítima de violência doméstica. Cabe sempre ao Estado buscar a implementação de medidas pertinentes para amparar os direitos e interesses da população.

Ademais, sobre a situação ocorrida na pandemia, e o comportamento observado das vítimas em Minas Gerais, diante da necessidade de permanência no ambiente doméstico com seus agressores no cenário na pandemia foi algo que preocupou os órgãos de segurança pública, visto que a vítima por medo e fragilizada não encontra meios para efetuar a denúncia. Ademais, realizar esse debate é de suma relevância para melhor compreender o comportamento das vítimas e motivos da redução de registros, bem como buscar criar conscientização, iniciativas de acolhimento às vítimas, além é claro de buscar prevenção desses crimes e a devida penalização dos seus agressores.

6. Considerações Finais

Percebeu-se nesse estudo que ao longo de muitos anos as mulheres lutaram pelo respeito aos seus direitos, buscando alcançar igualdade. Por muito tempo houve a ausência de uma lei brasileira que tutelasse os direitos das mulheres contra

a violência sofrida no ambiente doméstico e familiar. Com o surgimento em 2006 da Lei Maria da Penha, o Brasil passou a ter essa legislação como meio direcionado ao combate da violência contra as mulheres no ambiente doméstico e familiar, dispondo de medidas protetivas às vítimas, bem como realizando punição dos agressores.

Notou-se que a violência de gênero engloba a condição social de papéis para o feminino e o masculino. O fato de atribuir papéis diferentes para homens e mulheres não há de início algum problema, a questão é essa utilização alcançar natureza discriminatória. Notando também que na brasileira ainda ocorre supervalorização dos papéis masculinos em detrimento dos femininos, tais papéis impostos às mulheres e aos homens ao longo da história reforçaram o patriarcado e suas ideologias, induzindo às relações de violência entre os sexos.

Ainda foi exposto que o Brasil assumiu no âmbito internacional o compromisso de assegurar um tratamento de igualdade e eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres ao ratificar mecanismos internacionais e interamericanos, sendo eles a Convenção pela Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, adotada pela Resolução n.34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a violência contra a mulher, adotada em 9 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

Viu-se também que a Lei Maria da Penha surgiu através de muita luta da mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, diante de tanto sofrimento e injustiças sofridas no ambiente familiar e com o sistema de justiça brasileiro, sendo assim, essa lei enquanto incremento jurídico para proteção da mulher traz em seu arcabouço tipificações das violências praticadas contra a mulher no ambiente doméstico, há saber: violência física ou psicológica, violência sexual, patrimonial, e violência moral.

Percebeu-se que as mudanças ocorridas na lei nos últimos anos representam a busca em dar mais efetividade e vigor à lei na tutela à vítima de violência doméstica. Cabendo sempre ao Estado buscar a implementação de medidas pertinentes para amparar os direitos e interesses da população.

Ademais, notou-se nesse estudo que o feminicídio é um termo utilizado para explicar o homicídio de mulheres, praticado pela condição de ser mulher, como forma de desprezo pela condição feminina, com isso, em 2015, através da Lei

13.104 foi inserida no Código Penal Brasileiro como qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio. O Brasil ocupa atualmente o 5º lugar no mundo em números de Feminicídios de acordo ao Alto Comissariado das Nações Unidas pra os Direitos Humanos.

Pode-se verificar que com o cenário da pandemia, a Organização Mundial de Saúde se pronunciou buscando alertar sobre a possibilidade do aumento dos casos de violência contra a mulher ao longo da pandemia, visto que o isolamento social, a convivência diária mais próxima facilitaria a ação dos agressores, o uso de bebidas alcoólicas, o aumento da tensão e estresse, tudo isso criam o ambiente propício para o ato de agressão. Entretanto, o que se notou no primeiro semestre da pandemia foi uma redução das denúncias realizadas no Brasil, sendo chamado pela autora de "paradoxo da pandemia", pois se cogita a existência de muito mais casos concretos de violência doméstica do que os oficialmente registrados.

Constata-se que o medo e as dificuldades para realizar a denúncia explicam a redução de casos encontrados no estado de Minas Gerais. Os dados demonstram que houve uma redução de 18% nos números de feminicídios em Minas Gerais, observando os meses de janeiro ao mês de abril de 2020, onde no mesmo período do ano de 2019 foram mortas nessa tipificação penal 44 mulheres, ao passo que no ano de 2020 foram 36 casos. Quanto aos casos de violência doméstica no estado de Minas Gerais também apresentou uma queda, sendo ela de 6% no início do ano de 2020 de acordo a Polícia Civil de Minas Gerais. Foram menos de 23 mil casos registrados, havendo uma redução de 13% se comparado ao mesmo período de 2019.

Em contrapartida, a Capital mineira Belo Horizonte, indo contra outras cidades do estado apresentou uma grande elevação nos números registrados de casos de violência doméstica. Houve um crescimento de 50, 15% nas ocorrências de agressões contra as mulheres no ambiente doméstico, fazendo o comparativo do mês de janeiro de 2020 com o mês de janeiro de 2021, onde constaram 1.659 casos em janeiro de 2020 na capital e 2.491 casos em janeiro desse ano.

Conclui-se sem a pretensão de esgotar o tema que a necessidade de permanência no ambiente doméstico com seus agressores no cenário na pandemia preocupa os órgãos de segurança pública, visto que a vítima por medo e fragilizada não encontra meios para efetuar a denuncia. Ademais, realizar esse debate é de suma relevância para melhor compreender o comportamento das vítimas e motivos

da redução dos registros de denúncias no estado de Minas Gerais, bem como buscar criar conscientização, iniciativas de acolhimento às vítimas, além é claro de buscar prevenção desses crimes e a devida penalização dos seus agressores.

7. Referências

ALVES, Lara. Registros de violência doméstica crescem 50% em BH, e PC lança manual de apoio. O tempo, 2021. Disponível em: https://www.otempo.com.br/cidades/registros-de-violencia-domestica-crescem-50-em-bh-e-pc-lanca-manual-de-apoio-1.2455863. Acesso em 22 de maio 2021.

BARBOSA, Amanda Espíndola. Violência contra a Mulher - Legislação Nacional e Internacional. Jus Brasil, 2013. Disponível em:https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional-por-amanda-espindola-barbosa>. Acesso em 20 de março 2021.

BIANCHINI, Alice. **O que é "violência baseada no gênero"?**. Jus Brasil, 2016. Disponível em: https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero. Acesso em 20 de março 2021.

BOND, Letycia. Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante a pandemia. Agência Brasil, 2020. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-defeminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia. Acesso em 20 de maio 2021.

BORGES, Amanda Tavares; IBRAHIN, Francini Imene Dias. **Violência doméstica em tempos de confinamento obrigatório: a epidemia dentro da pandemia**. Jus Brasil, 2020. Disponível em: https://amandatavaresborges.jusbrasil.com .br/artigos/929834848/violencia-domestica-em-tempos-de-confinamento-obrigatorio-a-epidemia-dentro-da-pandemia. Acesso em 20 de março 2021.

BRASIL. **Lei Maria da Penha.** Lei n. 11.340/2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Presidência da República, 2006. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 20 de março de 2021.

CAMPOS, Carmen H. de (org.). Lei Maria da Penha sob a perspectiva feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Evelise Paula Ferreira; ONUMA, Fernanda. "Uma Força que nos Alerta": pela atenção a casos como o Feminicídio de Maria no Sul de Minas Gerais durante e após a pandemia da COVID-19. Unifal MG, 2020. Disponível em: . Acesso em 22 de maio 2021.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso Contar.** Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

MENDONÇA, Jeniffer; CRUZ, Maria Teresa. **Em Minas Gerais, subnotificação retrata o silêncio de mulheres sob violência**. Jornal Ponte, 2020. Disponível em: https://ponte.org/em-minas-gerais-subnotificacao-retrata-o-silencio-de-mulheres-sob-violencia/>. Acesso em 22 de amio 2021.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro , v. 22, n. 9, p. 3077-3086, Sept. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017002903077&Ing=en&nrm=iso. Acesso em 20 de maio 2021.

MOORE, Susanna do Val. **Feminicídio: um dos lados mais sombrios da pandemia**. Correio Brasiliense, 2021. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2021/03/4913429-artigo-----feminicidio-um-dos-lados-mais-sombrios-da-pandemia.html. Acesso dia 02 de maio 2021.

NERIS, Brenda Borba dos Santos. **Gênero e Violência: Uma Análise aa (In)Eficácia das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. FIDES, Natal, V. 10, n. 1, jan./jun. 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/368-Texto%20do%20artigo-820-1-10-201907 0 3.pdf>. Acesso dia 02 de maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. São Paulo: RT, 2010.

NOLETO, Karita Coêlho; BARBOSA, Igor de Andrade. A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Revista Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em:https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/. Acesso em 20 de março de 2021.

ONU, Notícia. "Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus". Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/85450-chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-pandemia-do-coronavirus. Acesso em: 20 de março 2021.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? In: Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio-ago. 2010. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.ph/civitas/article/view/6484/5603. Acesso em 10 de maio 2021.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-

428, Dec. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_a rttext&pid=S1808-24322015000200407&Ing=en&nrm=iso>. Acesso em 10 de maio 2021.

PRESSE, France. Com restrições da pandemia, aumento da violência contra a mulher é fenômeno mundial. Jornal G1, 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/23/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-e-fenomeno-mundial.ghtml>. Acesso em 22 de maio 2021.

RIBEIRO, Maiara. **O surgimento da Lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil.** 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil. Acesso 20 de março de 2021.

SEJUSP- **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**-MG. 2020. Disponível em: http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/3118-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 20 de maio 2021.

SOUZA, LAF., org. Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em:http://books.scielo.org/id/7yddh/pdf/souza-9788579830198-09.pdf>. Acesso em 10 de maio 2021.

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo/Monografia. Curso: Direito Período: 9º Semestre: 1º Anow2021

Professor (a): Alex Soares De Barbuda

Acadêmico: Bruna Pereira Da Cruz / Geovana Lisboa De Almeida

Assinatura do aluno Violência Doméstica e os Feminicídios: Uma Análise no Estado de Minas Gerais em Época de Pandemia. Bruna / Geovana Horário(s) Data(s) do(s) atendimento(s) 07h42min. 25/02/2021 20h10min. 04/03/2021 11h57min. 22/032021 08h17min. 20/04/2021 12h49min. 19/05/2021

Descrição das orientações:

Orientações via aplicativos, análise do artigo por etapas, autorização quanto a alterações no tema, bem como recomendação em acessar o site da nice para analisar as regras adotadas pela faculdade.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, AUTORIZO D Ourso (a) Acadêmico de Conclusão Trabalho de DEPÓSITO da (a) Brung Periors do buy / Ceasona

P.p.

pares de Barbuda OAB/MG 107.029



Relatório gerado por: pereirabruna810@gmail.com

| Arquivos | Termos comuns | Similaridade |
|--|---------------|--------------|
| TCC BRUNA PEREIRA OFICIAL 27 MAIO.pdf X http://www.unfpa.org.br/Arquivos/convencao_belem_do_para.p | 101 | 1,49 |
| df | | |
| TCC BRUNA PEREIRA OFICIAL 27 MAIO.pdf X https://scielo.org | 42 | 0,48 |
| TCC BRUNA PEREIRA OFICIAL 27 MAIO.pdf X http://www.pos.eco.ufrj.br/site/download.php?arquivo=upload% 2Fdisserta_ncortez_2013.pdf | 117 | 0,34 |
| TCC BRUNA PEREIRA OFICIAL 27 MAIO.pdf X http://www.seguranca.mg.gov.br | 16 | 0,27 |
| TCC BRUNA PEREIRA OFICIAL 27 MAIO.pdf X https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2981897 | 22 | 0,26 |
| TCC BRUNA PEREIRA OFICIAL 27 MAIO.pdf X https://en.wikipedia.org/wiki/Minas_Gerais | 35 | 0,21 |
| TCC BRUNA PEREIRA OFICIAL 27 MAIO.pdf X https://search.scielo.org | 16 | 0,16 |
| TCC BRUNA PEREIRA OFICIAL 27 MAIO.pdf X https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/juntos-somos-mais-fortes-campanha-publicitaria-e-lancada-para-conscientizacao-sobre-coronavirus | 3 | 0,05 |
| TCC BRUNA PEREIRA OFICIAL 27 MAIO.pdf X https://www.academia.edu/38053973/EXPRESS%C3%95ES_R ELIGIOSAS_DE_UM_BRASIL_PLURAL_ESTUDOS_CONTEM POR%C3%82NEOS | C | 0,00 |

Arquivos com problema de download

https://scielo.br

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece haver uma restrição de acesso para esse arquivo. HTTP response code: 301301301 - Stuck in redirect loop